



PROVIMENTO Nº 14 /2011

Acrescenta à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, no Título VI, o Capítulo XV, contendo os artigos 603a, 603b, §1º, §2º, §3º e §4º, 603c, 603d, 603e e 603f, que dispõem sobre a restauração dos registros civis das pessoas naturais no âmbito do Estado de Goiás.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a existência de inúmeros casos em que foram expedidas e entregues aos interessados certidões de registros de nascimento, de casamento e de óbito sem que tenham sido escriturados os atos no livro próprio;

CONSIDERANDO a necessidade premente da população atingida pelo extravio ou mesmo pela falta de escrituração dos registros nos assentos do serviço registral, em obter as devidas certidões, a fim de exercer direitos e a própria cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o procedimento de restauração dos registros civis, respeitando, contudo, as disposições da Lei nº 6.015/73;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos Autos nº 3369064/2010,



RESOLVE:

I – ACRESCENTAR à Consolidação dos Atos Normativos, no Título VI, o Capítulo XV, contendo os artigos 603a, 603b, §1º, §2º, §3º e §4º, 603c, 603d, 603e e 603f, com a seguinte redação:

Capítulo XV

Da restauração dos registros civis das pessoas naturais

Art. 603a – A restauração dos assentos de nascimento, casamento e óbito pode ser realizada administrativamente, mediante decisão do juízo competente, após pronunciamento do Ministério Público.

Art. 603b – Os pedidos de restauração administrativa serão feitos perante o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, por requerimento escrito, assinado pelo próprio interessado, por seu representante legal ou por mandatário com poderes especiais, bem como por terceiro a rogo do interessado quando não souber ou não puder assinar.

§ 1º – Devem previamente ser lançados em Livro de Protocolo a ser aberto exclusivamente para esse fim, de modo que a serventia controle a entrada desses requerimentos, anotando posteriormente o deferimento ou não pelo juízo, o número do livro e do registro restaurado.

§ 2º – Os pedidos serão instruídos com:

- a) documentos fornecidos por instituições públicas ou privadas;
- b) a própria certidão ou sua cópia;



- c) o registro originário que foi extraviado ou se encontra ilegível;
- d) certidão fornecida pelo Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais certificando o extravio ou ilegibilidade do registro que se busca restaurar.

§ 3º – Se o interessado apresentar documento que faça referência a existência do registro no serviço registral em que o pedido de restauração for protocolado, fica dispensada a certidão negativa de registro do local onde ocorreu o nascimento ou morte, quando em comarca diversa, salvo entendimento contrário da autoridade judiciária.

§ 4º – Caso o interessado não disponha de qualquer documento que comprove a existência do registro anterior, o Oficial de Registro Civil deve receber o requerimento de restauração como pedido de registro novo e nesse caso, deve adotar as cautelas exigidas para os registros de nascimento tardios, nos termos do artigo 46 da Lei nº 6015/73.

Art. 603c – Os pedidos de restauração que, conforme entendimento do juízo ou do Ministério Público, mereçam maior indagação ou mesmo a produção de prova em audiência, deverão ser processados judicialmente.

Art. 603d – Os registros restaurados receberão nova numeração, seguindo a sequência da serventia, devendo constar a seguinte observação, inclusive das certidões expedidas: “Trata-se de restauração do registro de nº _____, Livro nº _____, fls. nº _____.”





Art. 603e – A restauração dos registros de nascimento, casamento e óbito é isenta da cobrança de quaisquer emolumentos e taxa judiciária.

Art. 603f – Equiparam-se aos casos de extravio, para efeito de se proceder à restauração administrativa, os casos em que o registro de nascimento, casamento ou óbito não tiverem sido lavrados, apesar de expedida e entregue a certidão respectiva.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, 18 de novembro de 2011.

DES^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Corregedora-Geral da Justiça